

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS  
POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA  
DO ESTADO II**

**CAIO AUGUSTO SOUZA LARA**

**RICARDO LIBEL WALDMAN**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente**: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

T314

Teorias da democracia, direitos políticos, movimentos sociais e filosofia do estado II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara, Ricardo Libel Waldman – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-277-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da democracia e direitos políticos. 3. Movimentos sociais e filosofia do estado. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO II**

---

### **Apresentação**

#### **TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO II**

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Teorias da democracia, direitos políticos, movimentos sociais e filosofia do Estado II durante o XXXII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado dos dias 26 a 28 de novembro de 2025, sob o tema geral “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”. O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito e a Universidade Presbiteriana Mackenzie, com diversos patrocinadores e apoiadores institucionais.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

Os estudos reunidos aprofundam o debate sobre as múltiplas faces da democracia contemporânea, com especial atenção às tensões entre institucionalidade, participação e poder. As pesquisas exploram o federalismo cooperativo como estratégia para o enfrentamento de problemas estruturais, como a segurança pública, destacando os consórcios intermunicipais como arranjos inovadores de governança. A democracia participativa e deliberativa aparece como eixo transversal, seja na análise do papel da Comissão de Legislação Participativa, da iniciativa popular de emendas constitucionais e das candidaturas coletivas, seja na reflexão sobre a democracia ambiental e seus mecanismos de inclusão decisória. Nesse contexto, a experiência democrática brasileira é problematizada à luz de referenciais clássicos e contemporâneos — de Aristóteles à teoria da democracia substancial — revelando limites procedimentais, assimetrias de poder e desafios persistentes à efetiva inclusão política, especialmente de mulheres, em recortes regionais como o Amapá e o Tocantins.

Em diálogo com esses temas, os trabalhos também enfrentam os riscos contemporâneos à ordem constitucional e à integridade do processo democrático, evidenciando fenômenos como o constitucionalismo abusivo, o uso estratégico do impeachment no presidencialismo de coalizão e a erosão democrática expressa nos eventos de 8 de janeiro de 2023. A relação entre democracia e era digital é examinada a partir da infodemia, da radicalização do discurso político, dos limites à liberdade de expressão e à imunidade parlamentar, bem como dos novos desafios regulatórios trazidos por influenciadores sintéticos e pelo financiamento político. Ao lado disso, análises críticas do neoliberalismo como limite ao direito antidiscriminatório, das ambiguidades semânticas do próprio conceito de democracia, e das contribuições de autores como Foucault, Levitsky e Ziblatt oferecem uma leitura sofisticada das tensões entre governamentalidade, estado de exceção, razão de Estado e direitos fundamentais, compondo um quadro analítico robusto sobre os dilemas e possibilidades do Estado Democrático de Direito no Brasil contemporâneo.

Deste modo, na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Caio Augusto Souza Lara

Ricardo Libel Waldman

# **ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO EM MICHEL FOUCAULT: TENSÕES ENTRE GOVERNAMENTALIDADE, LIBERALISMO E RAZÃO DE ESTADO.**

## **DEMOCRATIC STATE OF LAW IN MICHEL FOUCAULT: TENSIONS BETWEEN GOVERNMENTALITY, LIBERALISM AND REASON OF STATE.**

**Gladson David Da Silva Reis <sup>1</sup>**  
**Thaysla Caroline Lebron da Cunha <sup>2</sup>**  
**Adriano da Silva Ribeiro <sup>3</sup>**

### **Resumo**

Este artigo examina as tensões entre o Estado Democrático de Direito e a análise foucaultiana das rationalidades governamentais, com foco na razão de Estado, no liberalismo e em sua radicalização neoliberal. A partir do método genealógico-crítico, inspirado nas aulas de Michel Foucault no Collège de France (1978-1979), busca-se demonstrar como práticas de governo orientadas pela rationalidade neoliberal produzem formas sutis de poder e controle, que desafiam os ideais democráticos de liberdade, igualdade e justiça social. O estudo confronta a leitura foucaultiana com a tradição jurídico-constitucional e filosófica, problematizando o papel do direito como limite externo ou interno ao poder estatal. Para o desenvolvimento da pesquisa adota-se abordagem teórico-bibliográfica e qualitativa, no que se refere à técnica de pesquisa serão mobilizadas fontes primárias e fontes secundárias provenientes da literatura jurídica e filosófica. Conclui-se que a governamentalidade neoliberal reconfigura os fundamentos do Estado Democrático de Direito, tensionando sua promessa de efetividade e revelando contradições estruturais entre normatividade constitucional e práticas concretas de governo.

**Palavras-chave:** Estado democrático de direito, Governamentalidade, Razão de estado, Liberalismo, Neoliberalismo

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article examines the tensions between the Democratic Rule of Law and Michel Foucault's analysis of governmental rationalities, with particular emphasis on reason of State, liberalism, and its neoliberal radicalization. Drawing on the genealogical-critical method inspired by Foucault's lectures at the Collège de France (1978–1979), the study demonstrates

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito Público, Democracia e Instituições Sociais Universidade FUMEC. Bolsista PROSUP. Bacharel em Direito Universidade FUMEC. Assessor Legislativo na Câmara dos Deputados.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito pela Universidade FUMEC. Especialista em Direito Público pela PUC Minas. Especialista em Direito Constitucional e Governança Pública pela PUC Minas. Assessora Parlamentar da ALMG.

<sup>3</sup> Pós-Doutor em Direito pela FUMEC. Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais UMSA. Professor no PPGD e na Graduação Direito FUMEC. Professor na EJEF/TJMG. Assessor Judiciário do TJMG.

how governmental practices shaped by neoliberal rationality generate subtle forms of power and control that challenge the democratic ideals of freedom, equality, and social justice. By confronting Foucauldian insights with the constitutional and philosophical tradition, it problematizes the role of law as an external or internal limit to State power. For the development of the research, a theoretical-bibliographical and qualitative approach is adopted, with regard to the research technique, primary sources and secondary sources from legal and philosophical literature will be mobilized. The article concludes that neoliberal governmentality reconfigures the foundations of the Democratic Rule of Law, exposing structural contradictions between constitutional normativity and the concrete practices of government.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Democratic rule of law, Governmentality, Reason of state, Liberalism, Neoliberalism

## 1 INTRODUÇÃO

O Estado Democrático de Direito é um modelo político-jurídico que busca harmonizar a soberania popular com a limitação do poder estatal pela lei. Frequentemente, ele é idealizado como um sistema que garante liberdades, promove a igualdade e protege contra o arbítrio. Essa visão dominante enfatiza a separação dos poderes, a supremacia da Constituição, os direitos fundamentais e a participação popular como pilares essenciais para sua legitimidade e justiça. Contudo, a obra de Michel Foucault, especialmente suas análises da razão de Estado e do liberalismo como "racionalidades governamentais", questiona essa idealização. Ele expõe as complexas tensões entre os ideais democráticos e as práticas concretas de governo que os sustentam.

Na aula de 10 de janeiro de 1979, parte do curso "*O Nascimento da Biopolítica*", Foucault propõe uma mudança radical na análise das formas de governar, focando na transição entre a razão de Estado e o liberalismo. Sua crítica aos conceitos "universais" como Estado, soberania e sociedade não visa eliminá-los, mas problematizá-los, preferindo investigar as práticas concretas e históricas que compõem a arte de governar. Essa abordagem genealógica busca desmantelar narrativas que pressupõem um desenvolvimento linear e essencialista do poder, abrindo caminho para uma compreensão mais flexível e contextual das formações estatais. Como destacado por Pablo Benevides (2020, p. 1), Foucault aborda uma "Arte de Governar desvinculada de qualquer elo transcendente ou cosmológico", o que reforça o caráter pragmático e secular das rationalidades que ele examina.

Nesse contexto, o liberalismo é entendido não como uma ideologia fixa ou um conjunto de regras econômicas, mas como uma avançada tecnologia de governo. Ele opera internalizando limites econômicos e populacionais, que servem para guiar a ação estatal, pautando-a por uma lógica inerente ao próprio processo de governar.

A relevância da perspectiva foucaultiana se acentua na análise das tensões entre o neoliberalismo e o Estado Democrático de Direito contemporâneo. O neoliberalismo, visto como uma radicalização da rationalidade liberal, redefine o papel do Estado, orientando-o para a desregulamentação, a privatização e a prevalência da lógica de mercado na organização social. Essa ênfase na "autolimitação" estatal, como analisado por Foucault, frequentemente entra em conflito com os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, que preconizam um

Estado ativo na promoção da justiça social, na garantia de direitos e na redução das desigualdades.

O presente artigo<sup>1</sup> explora as tensões entre as concepções foucaultianas, particularmente as da aula mencionada, e o conceito de Estado Democrático de Direito. Argumenta-se que a análise de Foucault revela como as práticas de governo, imbricadas com a racionalidade neoliberal, podem criar formas sutis de poder e controle. Essas formas moldam a subjetividade e a conduta dos indivíduos de maneiras que nem sempre são óbvias ou dependem de coerção explícita. A investigação aprofunda, assim, a genealogia das relações entre poder, saber e governamentalidade, buscando desconstruir as narrativas teleológicas que comumente sustentam as teorias tradicionais do Estado.

Para o desenvolvimento da pesquisa adota-se abordagem teórico-bibliográfica e qualitativa, estruturada a partir do método genealógico-crítico inspirado na obra de Michel Foucault. Ao invés de reconstruir uma evolução linear ou normativa do Estado Democrático de Direito, busca-se problematizar os discursos e práticas que sustentam sua legitimidade, examinando as tensões entre governamentalidade, liberalismo e razão de Estado.

O problema de pesquisa que orienta o estudo pode ser formulado nos seguintes termos: de que modo a análise foucaultiana das rationalidades governamentais evidencia contradições internas ao Estado Democrático de Direito contemporâneo, sobretudo diante da ascensão do neoliberalismo?

O objetivo geral consiste em analisar, a partir de Michel Foucault, como as práticas de governo baseadas no liberalismo e no neoliberalismo tensionam os fundamentos do Estado Democrático de Direito. Como objetivos específicos, pretende-se: (i) examinar a constituição da razão de Estado como tecnologia de governo e suas limitações jurídicas externas; (ii) investigar o papel da economia política como mecanismo de autolimitação interna do poder governamental; (iii) discutir as implicações do liberalismo e do neoliberalismo para a configuração contemporânea do Estado Democrático de Direito.

No que se refere à técnica de pesquisa, serão mobilizadas fontes primárias, consistentes nas aulas de Foucault no Collège de France, especialmente Nascimento da Biopolítica (1978-1979) e Segurança, Território e População (1977-1978), além de fontes secundárias provenientes da literatura jurídica e filosófica, como Barroso (2011), Bobbio (2000) e Benevides (2020). O

---

<sup>1</sup> Apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

tratamento dos dados será de natureza analítico-interpretativa, voltado à confrontação crítica entre as categorias foucaultianas e as formulações clássicas do Estado Democrático de Direito no pensamento jurídico contemporâneo.

Para situar a discussão, antes de adentrar na análise foucaultiana da razão de Estado, do liberalismo e da governamentalidade, é necessário examinar os fundamentos jurídicos e filosóficos que estruturam o debate contemporâneo sobre o Estado Democrático de Direito, a fim de evidenciar os contrastes entre a leitura tradicional e a abordagem genealógica proposta por Foucault.

O artigo estrutura-se em cinco capítulos. No segundo capítulo, examina-se os fundamentos jurídicos e filosóficos que estruturam o debate contemporâneo sobre o Estado Democrático de Direito. O terceiro capítulo trata das razões do Estado e mecânicas de poder. O quarto capítulo analisa a governamentalidade e biopolítica: novas formas de poder no estado democrático de direito. No quinto capítulo, discute-se a contribuição metodológica de Michel Foucault quando aplicada à análise do direito e do Estado. O sexto capítulo apresenta a relevância prática e crítica contemporânea. Por fim, o sétimo capítulo apresenta as considerações finais, com apontamentos de Foucault e os desafios contemporâneos do Estado Democrático de Direito.

## **2 FUNDAMENTOS JURÍDICOS E FILOSÓFICOS DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

O debate em torno do Estado Democrático de Direito tem sido amplamente desenvolvido na doutrina constitucional e na filosofia política, constituindo um campo fértil para a confrontação com a perspectiva genealógica de Michel Foucault.

Canotilho (2003) define o Estado Democrático de Direito: uma síntese normativa que reúne os princípios do constitucionalismo clássico, do Estado de Direito e da democracia representativa. Para o autor, a força normativa da Constituição estabelece limites ao poder estatal e garante direitos fundamentais, sendo, portanto, a condição de possibilidade para a realização da cidadania. Essa visão jurídico-dogmática reforça a centralidade da Constituição como eixo de estabilidade e racionalidade política.

Ferrajoli (2001), em linha semelhante, desenvolve a noção de “garantismo jurídico”, defendendo que o Estado Democrático de Direito só se efetiva quando há mecanismos jurídicos

sólidos que assegurem a proteção contra arbitrariedades do poder. A legalidade e a previsibilidade são, para ele, pilares incontornáveis da legitimidade estatal.

No contexto brasileiro, Barroso (2011) enfatiza a “nova interpretação constitucional”, que atribui ao Judiciário um papel ativo na concretização dos direitos fundamentais e na atualização dos valores democráticos. Essa leitura, muitas vezes caracterizada como “neoconstitucionalismo”, atribui ao direito não apenas a função de limitar o poder, mas também de transformar a realidade social.

Por outro lado, Marcelo Neves (1996) problematiza a idealização do Estado Democrático de Direito, destacando sua “patologia” na forma de um Estado de Direito inefetivo, marcado pela distância entre a promessa constitucional e a realidade social. Essa crítica revela a tensão entre norma e prática, dimensão que ressoa com a preocupação foucaultiana em analisar as práticas concretas de governo.

No campo da filosofia política, Habermas (1997) propõe uma concepção proceduralista de democracia, na qual o Estado Democrático de Direito se legitima pelo discurso racional e pela participação pública. Essa visão contrasta com Foucault, pois enquanto Habermas confia na possibilidade de um consenso racional, Foucault revela os efeitos de poder que atravessam e condicionam os próprios discursos de verdade.

Agamben (2004), inspirado parcialmente em Foucault, mas, também em Schmitt, argumenta que o Estado contemporâneo se organiza em torno da exceção e da gestão da vida nua (*bare life*). Para ele, o Estado de Direito convive estruturalmente com zonas de suspensão da legalidade, revelando uma dimensão biopolítica próxima às inquietações foucaultianas. Schmitt (1992), por sua vez, ao definir o soberano “aquele que decide sobre o estado de exceção”, fornece um contraponto radical à racionalidade liberal descrita por Foucault, uma vez que enfatiza a centralidade da decisão política sobre qualquer limitação normativa.

Essa breve revisão demonstra que a literatura jurídica tradicional busca fundamentar o Estado Democrático de Direito na normatividade constitucional, na garantia dos direitos ou no consenso comunicativo, enquanto a leitura foucaultiana desloca o eixo da análise para as práticas de governo, revelando racionalidades que operam de modo difuso, estratégico e muitas vezes contraditório em relação às promessas constitucionais.

Feito esse panorama das leituras jurídicas e filosóficas sobre o Estado Democrático de Direito, pode-se agora avançar para a análise foucaultiana da razão de Estado, entendida não

como conceito abstrato, mas, racionalidade histórica que inaugura práticas específicas de governo.

### **3 A RAZÃO DE ESTADO E SUAS MECÂNICAS DE PODER**

Ao contrário das leituras jurídico-dogmáticas, que tendem a fundamentar o Estado Democrático de Direito na normatividade constitucional ou em princípios universais de justiça, Foucault propõe uma abordagem genealógica. Em vez de partir de conceitos acabados como 'Estado' ou 'soberania', ele investiga as práticas concretas de governo. Nesse horizonte, a noção de razão de Estado emerge como racionalidade central nos séculos XVI e XVII, marcada por técnicas e dispositivos que visavam garantir a permanência e a força do Estado em formação.

A razão de Estado, conforme a genealogia detalhada por Michel Foucault em sua aula de 10 de janeiro de 1979 (Foucault, 2008), emerge como uma racionalidade política crucial no século XVI. Longe de ser uma ideia abstrata, a razão de Estado é vista como uma "prática rationalizada que se situa entre um Estado já existente e um Estado a ser construído" (Foucault, 2008, p. 4). Essa definição destaca seu caráter de objetivo e de processo contínuo, indicando não apenas uma forma de ser do Estado, mas, uma constante exigência de sua organização e gestão.

O principal objetivo da razão de Estado vai além da simples manutenção do status quo; ela visa transformar o Estado em uma entidade permanente e auto suficiente, capaz de resistir eficazmente a ameaças internas e externas. Foucault, ao desmistificar a visão tradicional do Estado como uma entidade autônoma e imutável, sublinha que essa racionalidade não é perene, mas um "correlato de uma certa maneira de governar" (Foucault, 2008, p. 9), intrinsecamente ligada a um conjunto específico de técnicas e procedimentos.

Foucault (2008) identifica três dimensões interligadas que estruturam a razão de Estado: o mercantilismo, o Estado de polícia e a balança europeia. Pablo Benevides (2020, p. 1) complementa que a razão de Estado é um "conjunto de práticas de governo", que inclui também as "Disciplinas, a Biopolítica, o Golpe de Estado, dentre outras". O mercantilismo, para Foucault (2008), não é apenas uma teoria econômica, mas uma "certa organização da produção e dos circuitos comerciais" (Foucault, 2008, p. 6), que visa acumular riquezas, aumentar a população e fortalecer o poder estatal através do controle econômico. Exemplos históricos, como as políticas

de Colbert na França de Luís XIV, ilustram como o mercantilismo utilizava a riqueza para consolidar o poder do Estado.

O Estado de polícia representa a face interna e abrangente da razão de Estado, encarregado da regulação minuciosa da vida dos súditos. Foucault (2008) aponta que seu alcance é "quase infinito" (Foucault, 2008, p. 10), cobrindo desde a segurança pública e a economia até a moralidade e a higiene, evidenciando o caráter onipresente do poder estatal. A balança europeia, por sua vez, funciona como um mecanismo de equilíbrio diplomático-militar entre os Estados, buscando evitar o surgimento de hegemonias imperiais. Foucault (2008) explica que cada Estado deveria "se autolimitar em seus próprios objetivos" (Foucault, 2008, p. 9), preservando a pluralidade política e a competição. Contudo, esse equilíbrio era "sempre desequilibrado" (Foucault, 2008, p. 10), exigindo intervenções estratégicas constantes.

Em resumo, a análise foucaultiana descreve a razão de Estado como uma racionalidade complexa e multifacetada, que não só modela as práticas de governo, mas também as próprias relações de poder tanto internamente quanto no cenário internacional, constituindo uma tecnologia de poder que busca otimizar e fortalecer continuamente o Estado.

### **3.1 LIMITAÇÕES EXTERNAS À RAZÃO DE ESTADO: O PAPEL DO DIREITO**

Dentro da análise foucaultiana da razão de Estado, a questão das limitações ao poder estatal é crucial para entender as tensões inerentes a esse modelo. Se a razão de Estado busca expandir e consolidar o poder, é fundamental examinar os mecanismos que a contrapõem. No século XVII, o direito se consolidou principal meio externo de contenção à razão de Estado. Foucault (2008) argumenta que o direito funciona como um "obstáculo jurídico à expansão ilimitada do poder soberano". Juristas, parlamentares e grupos dissidentes utilizam instrumentos jurídicos – como "leis fundamentais, direitos naturais e teorias contratuais" – para limitar a autoridade real e circunscrever o poder estatal.

De forma enfática, Foucault (2008) afirma que "o direito público é de oposição" (Foucault, 2008, p. 13). Essa ideia é exemplificada pelo uso do direito por grupos como a nobreza francesa e os protestantes ingleses para contestar a absolutização do Estado e defender seus direitos. Tais leis, frequentemente justificadas como "constituintes do Estado", baseavam-se em princípios que se estabeleciam como "limites intransponíveis", mesmo para um poder soberano.

Esses princípios, por sua vez, derivam de fontes externas à prática governamental, como "normas divinas, tradições históricas ou direitos naturais" (Foucault, 2008, p. 12).

No entanto, Foucault (2008) salienta o caráter reativo e extrínseco dessa limitação jurídica. Ela só se torna efetiva quando o Estado ultrapassa os limites previamente estabelecidos. Conforme ele observa, "os limites de direito [...] só se objetaram à razão de Estado quando esta houver ultrapassado tais limites" (Foucault, 2008, p. 14). Isso faz do direito um "instrumento de crítica a posteriori", que se manifesta apenas após a violação estatal. Essa visão da relação entre poder e direito em Foucault difere de outras perspectivas, como as de Giorgio Agamben e Carl Schmitt, que tendem a definir o Estado a partir de sua relação com a Lei e seu aspecto negativo. Para Foucault, a Razão de Estado demonstra uma "exterioridade em relação à Lei" (Benevides, 2020, p. 1), o que a torna fundamentalmente distinta de um poder que emana do direito. Ao contrário da economia política, que, segundo Foucault, internalizou a regulação da ação governamental no século XVIII, o direito do século XVII agia como uma "barreira externa", cuja eficácia dependia da ocorrência de uma violação pelo Estado.

Essa dinâmica revela uma tensão estrutural: enquanto a razão de Estado buscava expandir seu domínio, o direito funcionava como um contrapeso que, embora por vezes frágil, definia os termos de uma governabilidade ainda ligada a princípios transcendentais. A análise foucaultiana, portanto, ilumina as intrincadas relações entre direito e poder, mostrando como o direito, apesar de sua função limitadora, pode ser paradoxalmente utilizado pela própria lógica da razão de Estado.

### **3.2 ECONOMIA POLÍTICA E A NOVA RACIONALIDADE GOVERNAMENTAL**

Se a razão de Estado encontrou no direito um limite externo e reativo, é no século XVIII que surge uma nova forma de limitação: a economia política. Diferentemente da barreira jurídica, a economia política instaura um princípio interno de regulação, deslocando a legitimidade governamental da lei para a observação dos efeitos concretos das práticas de governo.

A ascensão da economia política no século XVIII representa uma mudança fundamental na compreensão e prática do governo, inaugurando uma nova rationalidade que vai além das prerrogativas do direito. Em contraste com a tradição que justificava o poder estatal principalmente por meio de argumentos jurídicos, a economia política estabelece um modo de

operação no qual a ação governamental é guiada pela análise dos "efeitos reais das práticas de governo" (Foucault, 2008, p. 21). Essa mudança não significa desconsiderar o direito, mas adicionar uma nova camada de racionalidade que se concentra nas consequências materiais e imprevistas das decisões estatais.

Foucault (2008) esclarece essa distinção ao comparar as perguntas tradicionais do direito — por exemplo, "o que é que autoriza um soberano a cobrar impostos?" — com a abordagem da economia política, que se preocupa com o pragmático "o que vai acontecer?" ao implementar uma medida como a tributação (Foucault, 2008, p. 21). Essa reorientação implica o reconhecimento de uma "naturalidade" própria aos processos econômicos e demográficos, que o governo deve, necessariamente, internalizar e respeitar para evitar distorções. A economia política, nesse sentido, não impõe um conjunto de leis, como o direito, mas revela "limites internos à governamentalidade", estabelecidos pela observação empírica e pela capacidade de prever as consequências de cada ação (Foucault, 2008, p. 21).

Foucault (2008) enfatiza que essa racionalidade substitui a lógica transcendental do direito por uma análise imanente, na qual "as práticas governamentais [...] são refletidas em sua própria eficácia" (Foucault, 2008, p. 21). A noção de "natureza" aqui não se refere a um determinismo físico, mas à descoberta de regularidades nos fenômenos populacionais e econômicos. Por exemplo, ao analisar os efeitos de um imposto, a economia política identifica padrões como a relação entre carga tributária, produtividade e crescimento demográfico, estabelecendo parâmetros que o governo não pode ignorar sob o risco de colapso. Essa "naturalidade" funciona, assim, como um "mecanismo de regulação interna", que guia a ação estatal para além de imperativos morais ou jurídicos (Foucault, 2008, p. 21).

Para Foucault (2008), essa transformação marca a passagem de uma governamentalidade baseada na soberania, imposta por leis e decretos, para uma "arte de governar" de natureza técnica. Essa nova arte é pautada na eficiência e no ajuste contínuo às dinâmicas sociais. A economia política, portanto, não apenas estabelece um novo campo de saber, mas remodela os próprios "objetivos governamentais", trocando a busca por uma justiça abstrata pela gestão calculista de fenômenos concretos. Essa mudança representa uma racionalização da ação governamental, que passa a ser orientada por análises de custo-benefício e pela busca da otimização dos processos sociais e econômicos.

### **3.3 DO QUIETA NON MOVERE AO LAISSEZ-FAIRE: A INVERSÃO LIBERAL E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

A transição do princípio do “*quieta non movere*” para o “*laissez-faire*” simboliza a inversão liberal analisada por Foucault. O governo passa a ser avaliado não mais por sua capacidade de preservar a ordem mediante a intervenção, mas por sua disposição em respeitar os processos considerados “naturais”, sobretudo os mecanismos do mercado.

A análise foucaultiana da governamentalidade (Foucault, 2008), revela uma mudança decisiva na racionalidade política do século XVIII, com reflexos que se estendem até hoje e tensionam os fundamentos do Estado Democrático de Direito. Essa transformação paradigmática é marcada pela transição do princípio *quieta non movere* (“*não perturbeis o que está tranquilo*”) — historicamente associado ao ministro inglês Robert Walpole — para a máxima *laissez-faire*, expressa na locução “*Deixai-nos fazer*” (Foucault, 2008, p. 28). Essa mudança reflete a emergência do liberalismo como um novo modelo de governo, que altera a relação entre Estado e sociedade e, consequentemente, a própria concepção do papel estatal no Estado Democrático de Direito.

O “*quieta non movere*” representava uma estratégia para manter a ordem através da estabilidade e da prevenção de mudanças bruscas. Era uma lógica de governo que valorizava a intervenção estatal como forma de proteger a ordem social e econômica. No entanto, Foucault (2008) destaca que o liberalismo promove uma inversão radical dessa máxima: “Não se trata mais de dizer: ‘não toqueis no que está tranquilo’, mas: ‘o que está tranquilo, deixai que se faça’” (Foucault, 2008, p. 28). Essa nova postura não busca preservar a quietude pela ação estatal, mas exige que o governo renuncie à pretensão de controlar processos considerados “naturais”, como os mecanismos de autorregulação do mercado.

Essa lógica do “deixar fazer” questiona a capacidade do Estado Democrático de Direito de intervir na economia para reduzir desigualdades e promover a justiça social. A legitimidade governamental, nesse novo cenário, deixa de se basear em fundamentos jurídicos transcedentes — como o direito divino ou a soberania popular, que são pilares do Estado Democrático de Direito — e passa a ser avaliada por critérios empíricos de “sucesso ou fracasso” (Foucault, 2008, p. 18). Governar bem, nas palavras de Foucault (2008), significa: “Não governar demais, isto é, reconhecer os limites impostos pelas leis intrínsecas à economia e à sociedade” (Foucault, 2008,

p. 18). O Estado deixa de ser o mediador que define normas externas e intervém ativamente, tornando-se um agente que deve "respeitar a realidade das coisas" (Foucault, 2008, p. 28), abstendo-se de intervir onde processos autônomos já funcionam.

Essa visão minimalista do Estado tensiona a concepção do Estado Democrático de Direito como instrumento de transformação social e garantia de direitos. A racionalidade liberal, simbolizada pelo *laissez-faire*, implica uma redefinição da própria natureza do poder político. Ao citar o marquês d'Argenson, Foucault (2008) enfatiza que a fórmula "Deixai-nos fazer" não é um pedido de inação estatal, mas uma exigência de que o governo se submeta "A uma verdade que ele não produz" (Foucault, 2008, p. 28). A autoridade estatal, nesse sentido, torna-se secundária em relação às "leis naturais" do mercado, que servem como critério objetivo para julgar a eficácia das ações governamentais.

A subordinação do político ao econômico, característica dessa racionalidade, representa um desafio para o Estado Democrático de Direito, que busca conciliar eficiência econômica com justiça social e soberania popular. Para Foucault (2008), essa inversão marca a transição de uma governamentalidade focada na soberania para uma "arte de governar" técnica e minimalista, onde a intervenção estatal é vista como potencialmente prejudicial. O liberalismo, nessa perspectiva, não é apenas uma teoria econômica, mas uma "tecnologia de governo" que redefine os objetivos e os meios da política, substituindo a busca pela ordem imposta pela gestão da liberdade espontânea (Foucault, 2008, p. 18). Essa ênfase na liberdade individual e na autorregulação do mercado pode, inevitavelmente, criar tensões com os princípios de igualdade e solidariedade que sustentam o Estado Democrático de Direito.

#### **4 GOVERNAMENTALIDADE E BIOPOLÍTICA: NOVAS FORMAS DE PODER NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

A governamentalidade, conceito central na análise foucaultiana, designa o conjunto de técnicas, cálculos e práticas por meio dos quais o poder busca conduzir a conduta dos indivíduos. No contexto do liberalismo e do neoliberalismo, essa condução não se exerce prioritariamente pela coerção, mas, pela gestão da liberdade. A partir dessa perspectiva, a biopolítica aparece como forma de governo das populações, estruturada por dispositivos que otimizam a vida e regulam a existência coletiva.

A análise foucaultiana nos leva a uma compreensão do poder no Estado Democrático de Direito que vai além das ideias tradicionais de soberania e dominação. Foucault (2008) introduz o conceito de "governamentalidade" para descrever o conjunto complexo de práticas, instituições, análises e cálculos que permitem "conduzir a conduta" dos indivíduos. Essa condução, especificamente no contexto do liberalismo, não ocorre principalmente pela coerção direta, mas pela gestão estratégica da liberdade. Como pontua Pablo Benevides (2020, p. 2), a "passagem da arte de governar a governamentalidade – o governo dos homens pela condução de suas condutas – nos auxiliará a entender a biopolítica foucaultiana".

Foucault (2008) demonstra, de forma perspicaz, que o Estado, mesmo ao adotar uma postura de aparente não intervenção econômica, continua exercer poder por meio de mecanismos sutis de regulação. A economia política, nesse sentido, funciona em "regime de verdade" que informa e molda a ação governamental, estabelecendo critérios de racionalidade e eficiência que, frequentemente, se sobrepõem a considerações éticas ou políticas. A ênfase na "autolimitação" do Estado, portanto, não significa ausência de poder, mas o surgimento e a consolidação de novas formas de exercício do poder, mais difusas, capilares e menos visíveis.

Aprofundando sua teoria, Foucault (2008) desenvolve o conceito de "biopolítica", que se refere às formas de poder exercidas sobre a vida da população em sua dimensão biológica. A biopolítica engloba um conjunto de técnicas e estratégias que permitem ao Estado administrar e otimizar a vida dos indivíduos em nível populacional, por meio de dispositivos como a estatística, a vigilância sanitária, as políticas demográficas e a normalização dos comportamentos.

Foucault leciona:

Este biopoder, sem a menor dúvida, foi elemento indispensável ao desenvolvimento do capitalismo, que só pôde ser garantido à custa da inserção controlada dos corpos no aparelho de produção e por meio de um ajustamento dos fenômenos de população aos processos econômicos (Foucault, 1988, p. 131).

Destaca Pablo Benevides (2020, p. 2) que a biopolítica foucaultiana se configura um "dispositivo de segurança que organiza a vida da população, não mais para puni-la ou discipliná-la". Além disso, o autor enfatiza que a biopolítica "não se funda sobre a obediência aos preceitos da Lei e tampouco ao caráter coercitivo e normativo da Disciplina, mas sobre a administração de uma população" (Benevides, 2020, p. 3). Essa perspectiva é crucial, pois mostra que a biopolítica não é um tipo de direito sobre a vida, mas um regime de regulação que lida com a vida dos

indivíduos em sua totalidade. Tanto a razão de Estado (por meio do "Estado de polícia" em seu sentido histórico) quanto o liberalismo (através da gestão da saúde pública, da segurança social e do bem-estar geral) mobilizam a biopolítica para regular e controlar a vida dos cidadãos, visando maximizar seu desempenho e minimizar riscos.

A dimensão biopolítica do governo, contudo, gera tensões significativas com os princípios do Estado Democrático de Direito, especialmente em relação aos direitos fundamentais e à autonomia individual. A busca incessante por eficiência, segurança e otimização da vida, inerente à biopolítica, pode levar à implementação de medidas que, embora visem ao "bem-estar" da população, restringem liberdades individuais, promovem a homogeneização ou, ainda, produzem formas de exclusão e marginalização para aqueles que não se encaixam nas normas de vida consideradas "saudáveis" ou "produtivas". Essa tensão revela um paradoxo central: a gestão da vida, embora possa se apresentar como protetora, também pode se tornar uma forma de controle utilitário e generalizado.

A análise da governamentalidade e da biopolítica evidencia que o Estado Democrático de Direito não se sustenta apenas em normas e princípios formais, mas é atravessado por práticas sutis de gestão da vida e de condução das condutas. Esse quadro nos permite retomar, nas considerações finais, os desafios contemporâneos que emergem da tensão entre os ideais democráticos de liberdade, igualdade e justiça social e as rationalidades governamentais que moldam, de modo difuso e estratégico, o exercício do poder.

## 5 DISCUSSÃO METODOLÓGICA FOUCAULTIANA APLICADA AO DIREITO

A contribuição metodológica de Michel Foucault se revela particularmente instigante quando aplicada à análise do direito e do Estado. Ao adotar o método genealógico, Foucault propõe uma alternativa à reconstrução linear e teleológica da história jurídica. A genealogia, nesse contexto, não busca descrever uma progressão ordenada rumo ao Estado Democrático de Direito como forma política "necessária" ou "natural", mas investigar os acidentes, rupturas e contingências que deram origem às práticas de governo e às rationalidades que sustentam o poder.

Essa postura metodológica implica deslocar o olhar daquilo que o direito diz de si mesmo — sua normatividade, seus fundamentos universais, suas pretensões de neutralidade — para as

condições históricas que o tornam possível e eficaz. O direito não é, portanto, apenas um conjunto de normas abstratas, mas parte integrante de uma rede de práticas sociais, institucionais e discursivas que configuram formas de governar.

Nesse horizonte, ganha relevância o conceito foucaultiano de “regimes de verdade”, entendidos como os conjuntos de enunciados, práticas e critérios que definem, em determinado tempo e lugar, o que pode ser aceito como verdadeiro. Aplicado ao campo jurídico, isso significa que as instituições jurídicas não apenas aplicam normas, mas também produzem e reproduzem verdades sobre o poder, a cidadania, a justiça e a legitimidade. A dogmática constitucional, por exemplo, ao afirmar a centralidade da Constituição como limite ao poder, não apenas descreve uma realidade, mas contribui para instituí-la e naturalizá-la como horizonte inquestionável de validade.

A genealogia jurídica, inspirada em Foucault, consiste, portanto, em desconstruir esses regimes de verdade, revelando sua historicidade e sua imbricação com práticas de governo específicas. O Estado Democrático de Direito deixa de ser visto destino final da política ocidental e passa a ser compreendido como resultado provisório de disputas, negociações e rationalidades governamentais em constante tensão. Essa perspectiva abre caminho para uma análise crítica, que não pretende negar a importância das instituições jurídicas, mas problematizar sua função de normalização e de sustentação de determinadas formas de poder.

Essas observações metodológicas permitem compreender que o direito, longe de ser um sistema autônomo e neutro, está inserido em dinâmicas históricas que produzem e reproduzem regimes de verdade. Com base nessa perspectiva genealógica, torna-se possível, retomar as tensões entre governamentalidade, liberalismo e razão de Estado para avaliar os desafios que se colocam ao Estado Democrático de Direito contemporâneo.

## 6 RELEVÂNCIA PRÁTICA E CRÍTICA CONTEMPORÂNEA

A análise foucaultiana da governamentalidade e da biopolítica não se restringe ao plano teórico. Sua relevância se torna evidente quando observamos fenômenos contemporâneos que desafiam diretamente as promessas do Estado Democrático de Direito.

A pandemia de Covid-19, por exemplo, revelou de forma contundente o caráter biopolítico da ação estatal. Em nome da proteção da vida e da saúde coletiva, foram

implementadas medidas de controle populacional sem precedentes recentes: restrições de circulação, monitoramento de dados, campanhas massivas de vacinação, além da utilização de tecnologias digitais para rastrear deslocamentos. Embora muitas dessas práticas fossem justificadas pela necessidade de salvar vidas, também geraram debates sobre o alcance do poder governamental e os limites da liberdade individual em contextos de crise. Esse episódio evidencia como o Estado Democrático de Direito, fundado na proteção das liberdades, pode operar sob a lógica da gestão biopolítica, tensionando seus próprios fundamentos.

No campo econômico, a ascensão das políticas de austeridade fiscal e de desregulação, especialmente a partir da crise financeira de 2008, expressa a força da governamentalidade neoliberal. Sob o discurso da “responsabilidade fiscal” e da “eficiência”, medidas que restringem investimentos públicos em saúde, educação e políticas sociais são apresentadas como tecnicamente necessárias, quando, na realidade, refletem a internalização de uma lógica econômica que reduz o espaço para decisões políticas baseadas em justiça social. Essa racionalidade econômica, que se apresenta neutra e inevitável, entra em choque com a promessa do Estado Democrático de Direito de promover a igualdade material e proteger os mais vulneráveis.

Por fim, observa-se o uso crescente do discurso jurídico como instrumento de legitimação de reformas neoliberais. A judicialização de políticas de privatização, flexibilização trabalhista e contenção de direitos sociais mostra que o direito, ao invés de limitar o poder econômico, pode ser mobilizado como seu aliado. Assim, o próprio aparato jurídico-democrático é reconfigurado em função de uma racionalidade governamental que privilegia a eficiência de mercado em detrimento da efetividade dos direitos fundamentais.

Esses exemplos indicam que a governamentalidade neoliberal, ao operar sob a lógica da autolimitação estatal e da centralidade do mercado, desafia frontalmente os princípios constitutivos do Estado Democrático de Direito. A igualdade, a justiça social e a soberania popular são tensionadas por práticas que, embora revestidas de legalidade, reforçam mecanismos de exclusão e ampliam desigualdades.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida neste artigo permite compreender Michel Foucault e os desafios contemporâneos do Estado Democrático de Direito.

Embora não ofereça uma teoria dogmática do Estado Democrático de Direito, a obra de Michel Foucault fornece ferramentas indispensáveis para compreender seus limites e desafios contemporâneos. Ao investigar as relações entre poder, saber e governo, Foucault revela que esse modelo político-jurídico não se sustenta apenas em princípios normativos, mas também em práticas concretas de governamentalidade que podem, mesmo em regimes democráticos, instaurar mecanismos difusos de regulação e exclusão. Assim, o problema de pesquisa encontra uma primeira resposta: o Estado Democrático de Direito, longe de ser um dado estável, constitui-se como campo de disputas e de constante vulnerabilidade às racionalidades de governo.

A análise da aula de 10 de janeiro de 1979, em Nascimento da Biopolítica, evidencia que o liberalismo não é mera doutrina de não intervenção, mas uma tecnologia de governo que redefine o papel do Estado e reposiciona o mercado como produtor de verdade. Essa “arte de governar” liberal — radicalizada no neoliberalismo — transforma a liberdade em instrumento de controle e desloca o direito de sua função de limite externo ao poder, moldando-o segundo as exigências da economia. Nesse ponto, responde-se parcialmente ao problema: as tensões entre liberalismo/neoliberalismo e os fundamentos do Estado Democrático de Direito não são circunstanciais, mas, estruturais, pois afetam a própria promessa de efetividade dos direitos fundamentais e da soberania popular.

Compreender essas tensões é condição indispensável para enfrentar os desafios atuais do Estado Democrático de Direito. A genealogia foucaultiana mostra que esse modelo não deve ser analisado apenas como estrutura normativa, mas, como prática histórica constantemente atravessada por racionalidades políticas que produzem desigualdades e naturalizam exclusões. A resposta que se delineia, portanto, não é a rejeição da democracia constitucional, mas sua radicalização: somente por meio da vigilância crítica, da desconstrução das naturalizações do poder e da atenção às microfísicas que regulam a vida será possível construir um Estado que se mantenha fiel à sua promessa originária de liberdade, igualdade e justiça social.

## REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. **O Novo Direito Constitucional Brasileiro: Contribuições para a Construção Teórica e Prática da Jurisdição Constitucional no Brasil.** 13. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

BENEVIDES, Pablo Severiano. **Razão de Estado e Estado de Exceção: uma análise foucaultiana.** ECOS | Estudos Contemporâneos da Subjetividade, v. 13, n. 2, p. 1-14, 2020.

BOBBIO, Norberto. **Direita e Esquerda: razões e significados de uma distinção política.** São Paulo: Unesp, 2000.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal.** 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da Biopolítica: Curso dado no Collège de France (1978-1979).** São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, Território e População: Curso dado no Collège de France (1977-1978).** São Paulo: Martins Fontes, 2009.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber.** Trad. Maria Thereza da Costa e J. A. Guilhon Albuquerque. 13. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade.** Vol. I e II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil – o Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas.** São Paulo: Martins Fontes, 1996.

SANTOS, Mário Gonçalves dos; GODOY, Sandro Marcos. Do poder soberano à biopolítica: as formas de controle e de resistência no ambiente virtual. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 18, n. 2, p. 212-226, 2023. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v18i2.9273>. Acesso em: 15 set. 2025.

SCHMITT, Carl. **Teologia política.** Belo Horizonte: Del Rey, 1992.